



RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 311/2016 - Pleno

1. Processo nº: 1272/2016
2. Classe de Assunto: 3 – Consulta
- 2.1 Assunto: 5 – Consulta quanto à possibilidade legal de Percepção de Verba de Representação de Natureza Indenizatória por membros de Conselho de Gestão Pública da Defensoria Pública do Estado do Tocantins.
3. Entidade Origem: Defensoria Pública do Estado do Tocantins
4. Responsável: Marlon Costa Amorim – Defensor Público Geral
5. Relator: Conselheiro Alberto Sevilha
6. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes
7. Advogado: Não Consta

CONSULTA. CONSULTA QUANTO A POSSIBILIDADE LEGAL DE PERCEPCAO DE VERBA DE REPRESENTACAO DE NATUREZA INDENIZATORIA POR MEMBROS DE CONSELHO DE GESTÃO PUBLICA. NÃO CONHECIMENTO. CASO CONCRETO

8. Decisão:

8.1. Tratam os presentes autos de Consulta subscrita pelo Dr. Marlon Costa Amorim, Defensor Público Geral do Estado do Tocantins, aborda a temática de verbas indenizatórias percebidas por seus membros. A este respeito encaminha consulta a este sodalício nos seguintes termos:

- 1 - É legal o pagamento de verba de representação (natureza indenizatória) aos Conselheiros eleitos?
 - 1.1- Tal indenização pode ser acumulada com outras, como as decorrentes de cargo em comissão cuja retribuição seja igualmente indenizatória?
- 2 - Os Conselheiros natos que recebem indenização decorrente dos cargos de Defensor Público-Geral, Subdefensor Público-Geral e Corregedor-Geral fazem jus, também, ao recebimento da verba de representação indenizatória decorrente do exercício do cargo de Conselheiro?
 - 2.1 Caso não seja devido o pagamento da verba de representação indenizatória aos cargos de Defensor Público-Geral, Subdefensor Público-Geral e Corregedor-Geral (membros-natos), o pagamento a outros Defensores Públicos que exercem o cargo de Conselheiro (membros eleitos) fere o princípio da isonomia?
- 3 - Por tratar-se de verba de representação indenizatória, o Conselheiro somente faz jus ao recebimento no mês em que efetivamente comparecer às sessões marcadas?



Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

8.2. Considerando que a presente Consulta, por via de consequência, importará na violação das regras insculpidas no Regimento Interno do próprio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, bem como esta Corte estaria fugindo da sua competência, ao emitir decisão diante de caso concreto, vez que afastando-se de sua ocupação precípua de órgão fiscalizador para assumir as atribuições de órgão de assessoramento direto, o que é incompatível com a missão para a qual foi instituído.

8.3. Considerando os pareceres emitidos pela Coordenadoria de Controle de Atos de Pessoal, e Procuradoria de Contas.

8.4. RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento as disposições contidas no art. 1º XIX da Lei Estadual nº 1284/2001 c/c arts. 151 e 152 do RI-TCE/TO:

I. Não conhecer a presente consulta, por não preencher os pressupostos de admissibilidade definidos no art. 150 e seguintes do Regimento Interno.

II. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim do TCE-TO, para que surta os efeitos legais necessários.

III. Determinar à Secretária do Tribunal Pleno que intime pessoalmente o Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas que atuou nos autos.

IV. Determinar à Secretária do Tribunal Pleno que remeta à consulente cópia do Relatório, Voto e Decisão.

V. Após cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se à Coordenadoria de Protocolo para adoção das providências de sua alçada.

Presidiu o julgamento o Presidente, Conselheiro Manoel Pires dos Santos. Os Conselheiros José Wagner Praxedes, Doris de Miranda Coutinho, Severiano José Costandrade de Aguiar, André Luiz de Matos Gonçalves e o Conselheiro Substituto Márcio Aluízio Moreira Gomes, acompanharam o Relator, Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes. Esteve presente o Procurador – Geral de Contas, Zailon Miranda Labre Rodrigues. O resultado proclamado foi por unanimidade.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 31 dias do mês de agosto de 2016.

1. Processo nº:	1272/2016
2. Classe de Assunto:	3 – Consulta
2.1 Assunto:	5 – Consulta quanto à possibilidade legal de Percepção de Verba de Representação de Natureza Indenizatória por membros de Conselho de Gestão Pública
3. Entidade Origem:	Defensoria Pública do Estado do Tocantins
4. Responsável:	Marlon Costa Amorim – Defensor Público Geral
5. Relator:	Conselheiro Alberto Sevilha



6. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes

7. Advogado: Não Consta

8. RELATÓRIO Nº 200/2016

8.1. Tratam os presentes autos de **Consulta** subscrita pelo Dr. Marlon Costa Amorim, Defensor Público Geral do Estado do Tocantins, onde busca orientação desta Egrégia Corte de Contas, para os seguintes questionamentos.

1 - É legal o pagamento de verba de representação (natureza indenizatória) aos Conselheiros eleitos?

1.1- Tal indenização pode ser acumulada com outras, como as decorrentes de cargo em comissão cuja retribuição seja igualmente indenizatória?

2 - Os Conselheiros natos que recebem indenização decorrente dos cargos de Defensor Público-Geral, Subdefensor Público-Geral e Corregedor-Geral fazem jus, também, ao recebimento da verba de representação indenizatória decorrente do exercício do cargo de Conselheiro?

2.1 Caso não seja devido o pagamento da verba de representação indenizatória aos cargos de Defensor Público-Geral, Subdefensor Público-Geral e Corregedor-Geral (membros-natos), o pagamento a outros Defensores Públicos que exercem o cargo de Conselheiro (membros eleitos) fere o princípio da isonomia?

3 - Por tratar-se de verba de representação indenizatória, o Conselheiro somente faz jus ao recebimento no mês em que efetivamente comparecer às sessões marcadas?

8.2. A **Coordenadoria de Atos, Contratos é Convênios**, por meio do Parecer Técnico nº 014/2016, se manifestou no seguinte sentido:

*A situação aqui examinada se apresenta **muito mais como um caso concreto, configurado por circunstâncias absolutamente específicas e peculiares, não podendo o Tribunal de Contas fazer análise e dar definições.** (destacamos).*

8.3. O **Corpo Especial de Auditores** exarou o Parecer nº 526/2016, da lavra do Conselheiro Substituto Fernando Cesar Benevenuto Malafaia, manifestando-se no sentido de “*que não é passível de pagamento a verba de representação de natureza indenizatória a Defensores Públicos Estaduais enquanto Membros de Conselho de órgão público. (...)*”



8.4. O representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1286/2016, da lavra do Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes, opinou pelo **NÃO CONHECIMENTO** da presente Consulta.

É o relatório.

9. VOTO

9.1. De início, é essencial trazer à baila os dispositivos pertinentes do Regimento Interno do TCE/TO, arts. c/c arts. 150¹a 154, que regulamentam a Consulta formulada a esta Corte de Contas.

9.2. Cotejando a peça oferecida pelo interessado e os dispositivos do Regimento Interno do TCE, consigno que a presente Consulta foi formulada por autoridade competente, nos termos do parágrafo 1º, alínea “e”, do art. 150, do RI/TCE, além de estar instruída com parecer jurídico, a qual defende a possibilidade do pagamento suscitado, sugerindo oitiva desse Tribunal de Contas.

9.3. No entanto, o questionamento trata-se de caso concreto, consoante anotou a Coordenadoria de Atos Contratos e Convênios, bem como o representante do Ministério Público de Contas.

¹ Art. 150 - A consulta quanto a dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, formulada ao Tribunal de Contas, deverá revestir-se das seguintes formalidades: (grifamos)

I - ser subscrita por autoridade competente;

II - referir-se a matéria de competência do Tribunal de Contas;

III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada, com a formação de quesitos objetivos;

IV - conter o nome legível, a assinatura e a qualificação do consulente;

V - ser instruída com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 1º - além dos presidentes dos partidos políticos, entende-se por autoridade competente de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - em âmbito estadual:

a) o Governador do Estado;

b) O Presidente da Assembleia Legislativa;

c) o Presidente do Tribunal de Justiça; c) o Procurador Geral de Justiça;

d) os Secretários de Estado e dirigentes de órgãos da administração indireta;

II - em âmbito municipal:

a) o Prefeito Municipal;

b) o Presidente da Câmara.

§ 2º - O Tribunal de Contas não conhecerá de consulta que não atendam aos requisitos previstos neste artigo ou quando entender que está formulada de modo ininteligível ou capcioso. (grifamos)

§ 3º - A consulta poderá ser formulada em tese, ou versar sobre dúvidas quanto à interpretação e aplicação da legislação em caso concreto, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

§ 4º - As consultas que versarem sobre matéria objeto de auditoria e inspeção em curso no órgão ou entidade consulente serão sobrestadas.

Art. 151 - As consultas, depois de autuadas, serão instruídas pelos órgãos técnicos que se pronunciarão sobre o atendimento das formalidades previstas no artigo anterior.

§ 1º - Concluída a instrução, o Relator emitirá relatório e voto, submetendo-os à deliberação do Tribunal Pleno.

§ 2º - O Tribunal Pleno, na apreciação da consulta, deverá manifestar-se, em caráter preliminar, sobre o seu conhecimento, quando for o caso. (...)



Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

9.4. Com efeito, dentre as condições de admissibilidade, temos que o conhecimento da consulta está disciplinado no § 2º, do art. 150, do RITCE/TO, do Tribunal, que assim preceitua:

Art. 150 – A consulta quanto a dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, formulada ao Tribunal de Contas, deverá revestir-se das seguintes formalidades:

§ 2º - O Tribunal de Contas não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos previstos neste artigo ou quando entender que está formulada de modo ininteligível ou capcioso.

9.5. Vale ressaltar que a resposta à Consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto (art. 150, § 3º, do Regimento Interno), portanto seu objetivo é solucionar questões consideradas abstratas, que não tratem de casos específicos.

9.6. Em análise aos autos, constatamos que a situação ora em apreço apresenta-se como um caso concreto, por circunstâncias absolutamente específicas e peculiares, não podendo o Tribunal de Contas substituir o administrador na definição do interesse da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, à vista de circunstâncias próprias de caso concreto e na avaliação de cada uma das soluções preconizadas.

9.7. Esta Corte de Contas, por meio da Resolução nº 20/2014 – TCE/TO - Pleno, entendeu que o TCE-TO, não pode se manifestar sobre fato ou caso que envolvam particularidade de matéria, vejamos:

EMENTA: CONSULTA. CÂMARA DE ARAGUAINA. LEGALIDADE. COTA DE DESPESA DE ATIVIDADE PARLAMENTAR. NÃO CONHECIMENTO. VERSA SOBRE CASO CONCRETO. REMESSA DE CÓPIA DE DECISÃO. ART. 154 DO REGIMENTO INTERNO.

[...]RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no artigo 294, inciso XV, do Regimento Interno do TCE:

8.1. Não conhecer da presente consulta, por não preencher os pressupostos de admissibilidade definidos no art. 150 e seguintes do Regimento Interno.

9.8. De igual forma, o Plenário do TCU, já decidiu a respeito do assunto, ao proferir o Acórdão nº 1568/2006, *in verbis*:

ACÓRDÃO Nº 1568/2006 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo n. TC-017.722/2006-0.

2. Grupo I; Classe de Assunto: III – Consulta.

3. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho – TST.

4. Interessado: Ronaldo José Lopes Leal, Presidente do Tribunal



Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

Superior do Trabalho-TST.

5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina Consulta acerca da aplicação do Acórdão n. 2.076/2005 – TCU – Plenário, publicado no DOU de 09/12/2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer da presente Consulta, porquanto não atendido o requisito de admissibilidade estabelecido no art. 265 do Regimento Interno/TCU;

9.2. Encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao interessado;

9.3. Arquivar o presente processo.

Ante o exposto e considerando os argumentos apresentados, bem como o Parecer da Coordenadoria de Atos, Contratos e Convênios, e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, VOTO no sentido de que este Tribunal acate as providências abaixo mencionadas, adotando a decisão sob a forma de Resolução, que ora submetemos a este Colendo Pleno:

I. Não conhecer a presente consulta, por não preencher os pressupostos de admissibilidade definidos no art. 150 e seguintes do Regimento Interno.

II. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim do TCE-TO, para que surta os efeitos legais necessários.

III. Determinar à Secretária do Tribunal Pleno que intime pessoalmente o Procurador do Ministério Público junto a esta Corte de Contas que atuou nos autos.

IV. Determinar à Secretária do Tribunal Pleno que remeta à consulente cópia do Relatório, Voto e Decisão.

V. Após cumpridas todas as formalidades legais, remetam-se à Coordenadoria de Protocolo para adoção das providências de sua alçada.

GABINETE DA SEXTA RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 31 dias do mês agosto de 2016.